



Processo nº.: 12216/2015-8 SET  
Interessado: TELEVISÃO COSTA BRANCA LTDA  
Inscrição nº.: **20.417.199-7**  
CNPJ nº.: 11.042.517/0002-40  
Endereço: Av. Jorge Coelho de Andrade, 336 – Presidente Costa e Silva – CEP 59625-400 – Mossoró/RN  
Assunto: CONSULTA

## DECISÃO Nº 04/2015 – COJUP

**EMENTA:** Processual. Consulta. Instrumento à Disposição do Sujeito Passivo para orientar sobre a aplicação da norma. Admissibilidade. Inobservância do disposto no Art. 136 de RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97. Carência de pressuposto legal não passível de superação no âmbito da presente consulta. Rejeição Da Consulta Sem Resolução do mérito.

### 1. DO RELATÓRIO

A consulente supra qualificada, informa que tem como atividade principal a radiodifusão, na espécie Emissora de Televisão aberta.

Acrescenta que está inscrita perante a classificação do CONCLA no código 6021-7, ou seja, como Emissora de Televisão Aberta, o que uma atividade de radiodifusão. Entretanto, apenas com essa classificação, segundo a Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, não seria possível o enquadramento para obtenção do diferimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal (ICMS), visto que não consta no seu CNPJ especificamente a atividade de radiodifusão (que é gênero, sendo a atividade da consulente Emissora de Televisão Aberta uma espécie do gênero atividade de radiodifusão).

Continuando, explica que foi solicitado pela Secretaria que a consulente fizesse a inclusão de um novo CNAE, que contemplasse a descrição de atividade de radiodifusão. Porém, ao tentar fazê-lo, a consulente constatou que não existe no CNAE especificamente a atividade de radiodifusão (a qual engloba um conjunto de atividades), mas tão somente as suas espécies de atividades (como a que já consta no CNAE da consulente).



Com isso, a consulente está sendo cobrada pelo ICMS de máquinas e equipamentos destinados ao seu ativo fixo, apesar de ter demonstrado que é empresa executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens (emissora de televisão aberta), e de constar em seu Contrato Social a referida atividade.

Expõe que no seu entender, a atividade de radiodifusão compreende os serviços destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral e é dividida em radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão), estando a consulente abrangida no segundo grupo.

Invoca, então, como fundamento de seu pleito os artigos 60 e 61, do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto 13.640/1997, os quais estabelece que nas importações do exterior e nas entradas interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de empresa de radiodifusão (entre outras), o pagamento do imposto referente ao diferencial de alíquota fica diferido para o momento em que ocorrer a transferência interestadual dos respectivos bens ou a desincorporação do ativo fixo, dessa forma o Contribuinte não deveria pagar o imposto até as duas ocasiões descritas.

Prossegue, afirmando que não se encontra usufruindo do benefício fiscal, por não se enquadrar nas opções apresentadas no cadastro do CNAE, cujas opções são restritas aos serviços de transmissão e retransmissão de sinais de radiodifusão sonora e estação radiodifusão, como comprovam os documentos em anexo, fls. 05 e 06.

A consulente não apresentou o Contrato Social e suas alterações posteriores, não obstante, sendo os mesmos solicitados ao Contador responsável pela escrita fiscal do Contribuinte, Sr. Fábio Luiz Andre Regiane, através do telefone (22) – 26479928, cópias dos referidos documentos foram encaminhadas, através do e-mail [Jefferson@set.rn.gov.br](mailto:Jefferson@set.rn.gov.br).

A consultante encontra-se com débitos vencidos, conforme se verifica no extrato fiscal do contribuinte, fl. 08; impedida, portanto, de emitir Certidão Conjunta para inscrição estadual 20.417.199-7, fl. 09, ademais o Contribuinte não mencionou em sua consulta nenhuma das exigências previstas no art. 136 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998-(RPAT).

Isto posto, relate-se, que a consulente informa encontrar-se impedida de gozar de um direito que lhe é garantido, motivo pelo qual formula a presente consulta, para que essa Douta Administração Tributária responda: (i) se a atividade de Emissora de Televisão Aberta é uma





atividade de radiodifusão; (ii) caso contrário, que justifique porque entende que tal atividade não se inclui entre as atividades de radiodifusão.

É o que importa relatar.

## 2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando de forma preliminar o pedido postulado pela interessada, entendo que não atende aos pressupostos regentes da matéria em espécie, notadamente ao que preceitua o art. 136 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97.

Embora, a postulante seja pessoa legitimada para formular consulta junto a este órgão julgador, consoante dispõe o art. 139, incisos I, II e III do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97, que abaixo transcrevo:

Art. 139. Podem formular consulta:

- I - o sujeito passivo, observado quanto ao substituo tributário o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II - os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;
- III - as pessoas físicas ou jurídicas contribuintes dos tributos estaduais.

Não obstante, é imperioso registrar, em atendimento às normas reguladoras do Processo tributário administrativo, que mesmo sendo a empresa contribuinte do tributo estadual, não observou, contudo, o disposto no diploma acima mencionado. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o referido dispositivo acima mencionado, "*in verbis*":

**Art. 136.** O consulente deve declarar, ainda, em sua petição, sob pena de rejeição da consulta:

- I - se foi intimado a pagar tributo relativo à matéria consultada;
- II - se foi notificado de início de procedimento fiscal, destinado a apurar fatos relativos ao objeto da consulta;
- III - se existe litígio pendente de decisão definitiva, nas esferas administrativa ou judicial, com referência à matéria consultada, informando o número do processo correspondente.

Em assim sendo, denego, liminarmente, o prosseguimento ao exame meritório do pleito com o fundamento no dispositivo acima elencado, considerando-se,



sobretudo, a existência de débitos pendentes e a impossibilidade de emissão de Certidão Conjunta, fls. 08 e 09.

### 3. DA DECISÃO

Com supedâneo nas normas legais e regulamentares e diante do exposto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **REJEITO PRELIMINARMENTE A PRESENTE CONSULTA** sem o exame do mérito, a teor do que dispõe o art. 136, e seus incisos, do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97, devendo ser observado, portanto, o disposto no art. 136 e seus incisos do diploma retromencionado.

Extraia-se cópia desta decisão e, em seguida, encaminhe-se ao Protocolo Geral para que cientifique a interessada do teor desta decisão, entregando-lhe cópia/recibo.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 19 de fevereiro de 2015.

Jefferson Franklin de Melo  
Julgador Fiscal – Mat. 158.666-1